



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05235/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Elias Angelino dos Santos

EMENTA: MUNICÍPIO DE **MASSARANDUBA**. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2017. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julga-se regular a PCA. Declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 00692/2018

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de MASSARANDUBA - exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor Sr. Elias Angelino dos Santos.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõem o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário, emitiu o Relatório Prévio de Prestação de Contas Anuais (RPPCA), e, após análise de defesa e esclarecimentos apresentados, emitiu o relatório, às p. 277/279, com a conclusão de manutenção acerca da seguinte irregularidade:

- Não envio de **informações** sobre **procedimentos licitatórios** ao SAGRES, durante o exercício de 2017;

A Auditoria também recomendou que a Câmara Municipal não mais efetue a contratação de serviços jurídicos, que devem ser realizados por servidores efetivos, admitidos por meio de concurso público, exceto em casos especiais, conforme o teor do Parecer PN TC 016/17.

Os autos tramitaram pelo Órgão Ministerial, que ofertou parecer pelo (a):

- a) **ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05235/18

- b) **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Elias Angelino dos Santos**, durante o exercício de 2017;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- d) **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Massaranduba no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório, informando que foi procedida a intimação de praxe para a sessão.

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO: À vista da instrução processual, depreende-se que restou nos autos a eiva relativa ao envio intempestivo de informações referentes às licitações realizadas, resultando no desatendimento da Resolução Normativa RN TC Nº 09/2016, a qual determina no artigo 5º que as informações deverão ser apresentadas em até o 10º dia do mês seguinte à homologação da licitação.

No que se refere às contratações de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, deixo de acompanhar a Auditoria, devido às decisões já adotadas por este Tribunal.

Isto posto, voto que este Tribunal:

- a) **Julgue regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de MASSARANDUBA, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Elias Angelino dos Santos;
- b) **Declare o atendimento integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
- c) **Recomende** à gestão da Câmara de Massaranduba no sentido de atender aos ditames constitucionais, legais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05235/18

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05235/18, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de MASSARANDUBA, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor, Sr. Elias Angelino dos Santos,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- a) **Julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de MASSARANDUBA, relativas ao exercício de 2017 de responsabilidade do Gestor, Sr. Elias Angelino dos Santos;
- b) **Declarar** o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) **Recomendar** à gestão da Câmara de Massaranduba no sentido de atender aos ditames constitucionais, legais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 12 de setembro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05235/18

ANEXO I

ANEXO AO RPPCA 2017 - INDICADORES FISCAIS DE CONFORMIDADE OU NÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
1	Resultado Orçamentário	Transferência Recebida (a):	R\$ 1.057.889,00
		Despesa Orçamentária (b):	R\$ 981.322,96
		Diferença (a - b) ¹	R\$ 0,00
2	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 981.322,96
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 16.445.208,56
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 1.151.164,60
		Diferença (d - a) ¹	R\$ 0,00
3	Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)	R\$ 583.748,00
		70% das Transferências Recebidas (b)	R\$ 740.522,30
		Diferença (b - a) ¹	R\$ 0,00
4	Remuneração de Vereadores Art. 29, inc. VII, CF	Receita Orçamentária	R\$ 29.974.985,07
		(-) Fundeb:	R\$ 7.109.127,39
		(-) Convênios:	R\$ 0,00
		(-) Programas:	R\$ 6.124.318,50
		(-) Operações de Crédito:	R\$ 0,00
		(-) Alienações:	R\$ 0,00
		(-) Indenizações e Restituições:	R\$ 0,00
		(-) Receita de Contribuições:	R\$ 120.526,77
		(-) Receita de Compensação Financeira:	R\$ 0,00
		(=) Receita Efetivamente Arrecadada:	R\$ 16.621.012,41
		5% da Receita Efetivamente Arrecadada no Exercício (a)	R\$ 831.050,62
		Remuneração de Vereadores (b)	R\$ 427.481,09
Diferença (a - b) ¹	R\$ 0,00		
5	Despesa com Pessoal art. 20, LRF	Aposentadorias (a):	R\$ 0,00
		Pensões (b):	R\$ 0,00
		Vencimentos:	R\$ 583.748,00
		Obrigações patronais (c):	R\$ 128.424,56
		Outras Despesa Variáveis (d):	R\$ 0,00
		Contratação por Tempo Determinado (e):	R\$ 0,00
		Outras Despesas de Pessoal (f):	R\$ 0,00
		Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f)	R\$ 712.172,56
		Receita Corrente Líquida: (h)	R\$ 27.103.125,07
		Limite Legal: (i) 6% x (h)	R\$ 1.626.187,50
Diferença 6 (i - g) ¹	R\$ 0,00		
6	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	R\$ 583.748,00
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	R\$ 122.587,08
		Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$ 128.424,56
		Diferença (c-b) ¹	R\$ 0,00
7	Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF)	Restos a pagar (a):	R\$ 0,04
		Saldo em 31 dezembro (b)	R\$ 0,00
		Diferença (b - a) ¹	R\$ 0,04
8	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU) (a):	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	30%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 121.546,80
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d)	R\$ 88.478,54
		Excesso de Remuneração (e) = (d) - (c) ¹	R\$ 0,00

Fonte: SAGRES e CONSTATAÇÕES DA AUDITORIA

¹ Diferença/Excesso igual a Zero indica CONFORMIDADE.

Assinado 3 de Outubro de 2018 às 10:53



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Setembro de 2018 às 12:37



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 24 de Setembro de 2018 às 14:48



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL